



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2019

Inquérito Civil nº MPPR-0083.18.000874-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça Curador do Direito à Educação e dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 26, inciso VII, da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, considerando:

1 – que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, social, do meio ambiente, da infância e da juventude, da saúde, da educação e de outros interesses difusos e coletivos, da moralidade e da eficiência, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, do art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

2 – que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

3 – que o art. 37 da Constituição da República estabelece que:

[...] a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência [...] Negritei;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguairinha

4 – que Marçal Justen Filho¹ assevera que a definição de **serviço público** é aplicável a toda atividade prestada pelo Estado, ou por quem lhe faça às vezes, destinada a assegurar o atendimento às necessidades diretamente relacionadas com a dignidade da pessoa humana;

5 – que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que:

[...] a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade [...] Negritei;

6 – que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº MPPR-0083.18.000874-6, para “*Apurar irregularidades relacionada a cessão indevida de uso de bens públicos, sem licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, referentes à execução do evento Mang Fest 2018, bem como apurar irregularidades na licitação nº 072/2019 – Pregão Presencial nº 040/2019, relacionado ao evento Expomang 2019, tendo em ambos os casos o envolvimento da empresa HIRAN PRODUÇÕES LTDA*”;

7 – que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a regra da licitação em seu art. 37, inc. XXI:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *Negritei.**

8 – que de acordo com o artigo 2º, caput, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. Dialética. São Paulo: 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

9 – que Marçal Justen Filho, ao analisar o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, assevera:

O dispositivo consagra uma presunção absoluta, no sentido de que a licitação é indispensável para assegurar a obtenção do resultado mais eficiente e vantajoso para a Administração Pública, como também para propiciar o tratamento isonômico entre os particulares interessados em contratar com a Administração Pública.²

10 – que foi realizado pelo Município de Mangueirinha o Processo licitatório nº 072/2019 – Pregão Presencial nº 040/2019, tendo como objeto “A contratação de empresa para planejamento, realização, produção, divulgação, segurança, organização da exposição incluindo: Rodeio, contratação dos shows artísticos e de montagem de infraestrutura para a feira agropecuária, industrial e comercial de Mangueirinha – EXPOMANG 2019” (Cláusula 1ª do Contrato nº 096/2019 – fl. 41);

Das irregularidades na licitação e contratação de empresa para realização do evento denominado EXPOMANG 2019

11 – que há elementos de provas que indicam que houve direcionamento da licitação para viabilizar a contratação da empresa HIRAN PRODUÇÕES, restringindo-se a concorrência por meio de um edital de licitação fabricado para impossibilitar que outras empresas participassem da licitação;

12 – que no Anexo I do Edital, mais precisamente item 4 do Termo de Referência (fls. 43/44 do Apenso nº 1), foram estabelecidas cinco alternativas de shows para cada um dos cinco dias de evento, de modo que o licitante deveria apresentar uma proposta de show para cada um dos cinco dias, dentro do rol de artistas indicados;

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 23.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

13 – que a discrepância entre os shows indicados demonstra o claro e nítido intuito de restringir a participação de outros licitantes, com o escopo de beneficiar a empresa HIRAN PRODUÇÕES LTDA.

Nesse sentido, por exemplo, para o dia 21.11.2019 (quinta-feira) foram apresentadas as seguintes opções de shows a serem contratados pelos licitantes: a) Henrique e Juliano; b) Wesley Safadão; c) Gustavo Lima; d) Simone e Simaria; e) Trio Parada Dura.

Lembrando que dos orçamentos indicados para a realização do evento (fls. 10/24 do Apenso nº 1) chegou-se ao preço sugerido de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

Ora, como algum licitante poderia participar de uma licitação de 415 mil reais tendo que contratar para um único dia shows de artistas como Henrique e Juliano, Wesley Safadão, Gustavo Lima e Simone e Simaria, cujo valor da contratação supera ou é muito próximo ao valor total da licitação?

Obviamente só poderia participar da licitação a empresa que já tivesse acertado com os artistas Trio Parada Dura, cujo preço do show é substancialmente inferior ao dos demais artistas, conforme juntado nos autos (fls. 169).

O mesmo se diga em relação a contratação de shows para o dia 22.11.2019, tendo em vista que consta na licitação as seguintes propostas de shows: a) Capital Inicial, b) Wesley Safadão; c) Gustavo Lima; d) Zé Neto e Cristiano e; e) Pedro Paulo e Alex.

Ora, Wesley Safadão, Gustavo Lima e Zé Neto e Cristiano são alguns dos shows mais caros do Brasil! E quanto ao show do Capital Inicial, ainda que seja um show mais barato, por ser um estilo musical diverso, tornar-se-ia praticamente impossível que algum licitante conseguisse contratar esse show e conseguir a contratação das outras opções para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

os 4 outros dias de shows. A única opção viável de contratação era a dupla Pedro Paulo e Alex, cujo valor do show é substancialmente mais barato. E por óbvio, já estava acertado com a empresa HIRAN PRODUÇÕES LTDA.

É de clareza solar, que arde os olhos, o direcionamento da licitação, tendo em vista que se um dos possíveis licitantes já tivesse acertado com a opção mais barata dentre as alternativas indicadas para cada um dos dias do evento, seria financeiramente inviável que qualquer outra empresa participasse da licitação, como de fato ocorreu.

14 – que no Anexo I do Edital, mais precisamente item 6 do Termo de Referência (fls. 43/44 do Apenso nº 1), estabelece uma “sugestão de locutores, tropa e juízes”.

Mais uma vez mostra-se patente o direcionamento da licitação em benefício de HIRAN PRODUÇÕES LTDA. Analisando-se os nomes sugeridos para locutores, tem-se a conhecida figura de GLEYDSON RODRIGUES, o qual já atuou em diversas vezes em parceria com a HIRAN PRODUÇÕES (inclusive na Expomang 2017). Como locutor comercial, dentre os nomes, está a figura de FABÃO POTÊNCIA, também parceiro de HIRAN PRODUÇÕES. Como locutor comentarista, THIAGO ARANTES, também parceiro de HIRAN PRODUÇÕES. E por fim, dentre os nomes indicados para juízes do rodeio, FLORISVALDO SARTORI e ELTON BARBOSA, nomes já vinculado à HIRAN PRODUÇÕES.

Ora, não bastasse a dificuldade imposta no rol de shows nitidamente direcionados a beneficiar a HIRAN PRODUÇÕES LTDA, eventual licitante que se interessasse em participar teria que contratar alguns dos profissionais do rodeio indicados no edital, inviabilizando ainda mais a possibilidade de disputa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaerinha

15 – que diante de tantas medidas de direcionamento da licitação com o escopo de beneficiar a empresa HIRAN PRODUÇÕES LTDA, somente esta empresa participou da licitação;

Do descumprimento da proposta apresentada e do contrato celebrado

16 – que a empresa HIRAN PRODUÇÕES LTDA apresentou a seguinte proposta de shows: a) Dia 20.11.2019: Gilberto e Gilmar; b) Dia 21.11.2019: Trio Parada Dura; c) Dia 22.11.2019: Pedro Paulo e Alex; d) Dia 23.11.2019: Maiara e Maraisa; e) Dia 24.11.2019: Frozen (fl. 124)

Essa proposta foi aprovada na Sessão Pública do Pregão Presencial (Ata 1-2019 – fl. 313 do Apenso nº 1 – 2º Volume), bem como o objeto foi adjudicado (fl. 314 do Apenso nº 1 – 2º Volume) e a licitação homologada (fl. 316 do Apenso nº 1 – 2º Volume).

Celebrou-se o Contrato nº 096/2019 (fls. 319/342), no qual ficou estabelecido, com relação aos shows, que o contratado (apesar de ter indicado um show específico para cada dia) poderia contratar para cada dia um dos 5 shows indicados no rol inicial da licitação.

Pasmem, a HIRAN PRODUÇÕES e o Município de Manguaerinha apresentaram no dia 11 de julho de 2019 uma grade de shows diversa da proposta apresentada pela empresa e que não se adequava as alternativas propostas no Contrato nº 096/2019, no que tange aos dias 20.11.2019, 21.11.2019 e 22.11.2019.

Para o dia 20.11.2019 a empresa HIRAN PRODUÇÕES apresentou a proposta de show de Gilberto e Gilmar, porém foi anunciado o show do Trio Parada Dura, o qual não constava na relação das alternativas de shows do dia 20.11.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

Quanto ao dia 21.11.2019, a empresa HIRAN PRODUÇÕES apresentou a proposta de show do Trio Parada Dura, porém foi anunciado o show de Munhoz e Mariano, o qual não constava na relação das alternativas de shows do dia 21.11.2019.

Por fim, para o dia 22.11.2019 a empresa HIRAN PRODUÇÕES apresentou a proposta de show de Pedro Paulo e Alex, todavia foi anunciado o show de Hugo e Guilherme, o qual não constava na relação das alternativas de shows para o dia 22.11.2019.

Requisitadas informações pelo Ministério Público, o Prefeito Elídio Zimmerman de Moraes e o vice-Prefeito Leandro Dorini (Presidente da Comissão Organizadora), apresentaram resposta (fl. 110) narrando que as modificações dos shows acima indicadas foram a pedido do Município e da Comissão Organizadora, sob o argumento de que haveria shows dos artistas inicialmente indicados pelo licitante em cidades próximas, bem como os novos shows são “mais expressivo”.

Pasmem, o Prefeito e o Vice-Prefeito confirmaram, por escrito, que determinaram a alteração de uma grade de shows escolhida por meio de processo licitatório, em flagrante afronta à lei e à Constituição.

Destarte, não bastasse terem restringido a participação de outros licitantes por meio da apresentação de alternativas de shows para dias específicos completamente direcionados a beneficiar a empresa HIRAN PRODUÇÕES LTDA, bem como restringido mais ainda ao apresentar sugestão de profissionais a serem contratados para a realização do rodeio, o Prefeito Municipal, a Comissão Organizadora e a empresa HIRAN PRODUÇÕES tiveram a capacidade de anunciar uma programação de shows diversa da que consta na proposta do licitante vencedor e do Contrato nº 096/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguueirinha

Das outras irregularidades envolvendo a empresa HIRAN PRODUÇÕES LTDA

17 – que nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0083.17.000289-9, que apura irregularidades relacionadas a execução da EXPOMANG 2017, constam diversas provas documentais que demonstram que o Município realizou um ilegal repasse de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a empresa HIRAN PRODUÇÕES LTDA, por meio de uma ilegal parceria celebrada com a Associação Comercial e Empresarial de Manguueirinha – ACIMAN, sendo que a prestação de constas está sob investigação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público;

18 – que nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0083.18.000874-6 conta que no ano de 2018 o Município de Manguueirinha repassou para a HIRAN PRODUÇÕES LTDA a exploração de barracas de comercialização do evento denominado MANG FEST 2018, sem a realização de licitação, sem procedimento de dispensa de licitação ou de inexigibilidade de licitação, com absoluto descumprimento das normativas relacionadas à exigência de licitação;

Da responsabilidade dos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa e infrações político-administrativas

19 – que conforme o Manual do Prefeito do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, são modelos de atuação:

“para alcançar a responsabilidade com o bem público, atingir a eficiência preconizada na Constituição, o que, ao fim e ao cabo, significa servir ao público, mas servir com proficiência, atendendo às necessidades e contribuindo para melhorar a qualidade de vida, em todos os sentidos – saúde, cultura, lazer, trabalho, educação, assistência social, transportes etc.”³



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

20 – que para a Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”;

21 – que os artigos 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/1992 estabelecem que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego** ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação**, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** qualquer **ação ou omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e **lealdade às instituições**, e notadamente:” *Negrítei;*

22 – que o repasse de verbas públicas para o vencedor de uma licitação nitidamente direcionada, bem como o repasse de verbas públicas para o pagamento de serviços que não correspondem ao que constam no contrato celebrado constitui ato de improbidade administrativa;

23 – que o além das irregularidades na licitação e na execução do contrato, não se justifica que os valores auferidos na bilheteria com a venda de ingressos e valores dos aluguéis de espaços sejam revertidos para o licitante e não para o Município;

24 – que de acordo com o Decreto-Lei 201-1967:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Da recomendação

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mangueirinha/PR – ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES –, sob pena de configuração da ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e infração político-administrativa, que: **a) abstenha-se** efetuar qualquer pagamento para a empresa HIRAN PRODUÇÕES LTDA, referente ao Contrato nº 096/2019; **b) revogue** o Processo Licitatório nº072/2019 – Pregão Presencial nº 040/2019, bem como o Contrato nº 096/2019, diante das flagrantes ilegalidades cometidas.

Requisita-se, outrossim, nos termos da lei, que o Prefeito Municipal, ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, informe no **prazo de 05 (cinco) dias**, se acatará a presente Recomendação Ministerial.

Remeta-se uma cópia da presente RECOMENDAÇÃO para o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha – ISAÍAS TRAMBULAK –, de quem se **REQUISITA** desde já que **até a véspera da próxima reunião ordinária da**



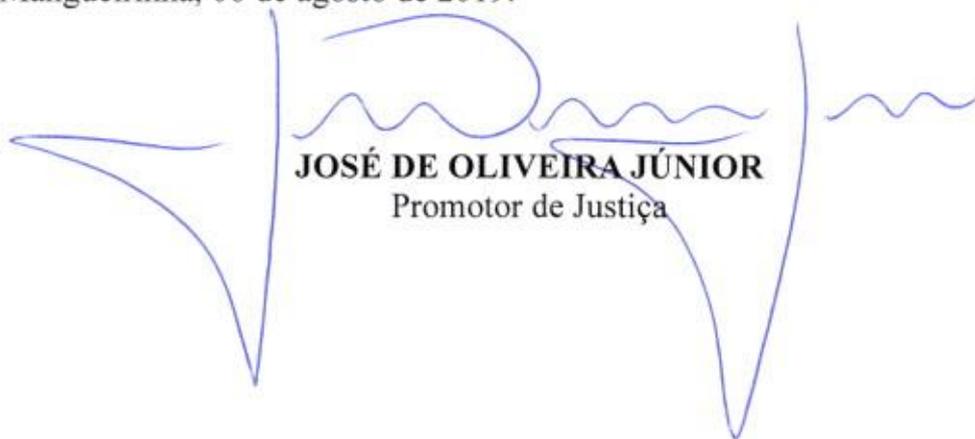
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguueirinha

Câmara Municipal forneça uma cópia da recomendação ministerial para cada um dos vereadores do Município de Manguueirinha, para que tomem conhecimento dos fatos e, **caso o Prefeito Municipal não acate a presente recomendação**, adotem as providências que entenderem de direito.

Manguueirinha, 06 de agosto de 2019.



JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça